



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0027148-93.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZIDALVA BARBOSA BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram a preliminar e declararam extinta a punibilidade de Zidalva Barbosa Brito, nos termos do artigo 28-A, §13 do Código de Processo Penal, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0027148-93.2024.8.26.0050

Juízo de Origem: 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda

Apelante: Zidalva Barbosa Brito

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3464

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.
REGULAR CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou a ré por prática de furto qualificado (art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal), impondo-lhe penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 11 dias-multa. A defesa alegou, em preliminar, a nulidade da sentença, argumentando que a acusada cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mas que houve falha na comunicação do juízo. No mérito, pleiteou a

absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ré cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, justificando a extinção da punibilidade; e (ii) definir se houve nulidade na sentença condenatória em razão da falha na comunicação do cumprimento do ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Acordo de Não Persecução Penal foi devidamente celebrado entre a ré e o Ministério Público, com homologação judicial em 22 de setembro de 2021, prevendo o pagamento de R\$ 1.100,00 à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. A defesa comprovou, por meio de documentos anexados ao recurso, que a ré efetuou os pagamentos conforme estipulado, mas que a falha na comunicação entre a Defensoria Pública e o juízo resultou na retomada indevida da ação penal. O Ministério Público, tanto em primeira quanto em segunda instância, reconheceu a regularidade do cumprimento do acordo e manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade. Diante da comprovação do cumprimento integral do ANPP e da anuência ministerial, a extinção da punibilidade da ré é medida impositiva, nos termos do art. 28-A, §13, do

Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: O cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal homologado judicialmente extingue a punibilidade do agente, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal. A falha na comunicação do cumprimento do ANPP não pode prejudicar o réu, sendo vedada a retomada da ação penal quando há comprovação posterior do adimplemento das condições pactuadas.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 28-A, parágrafo 13.

Trata-se de apelação interposta por **Zidalva Barbosa Brito** contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-a como incurso no artigo 155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa (fls. 342/347).

Foi deferido o recurso em liberdade.

Irresigna-se a defesa, arguindo preliminar de nulidade da sentença ante o regular e integral cumprimento do acordo de não

persecução penal pela ré. Aponta falha na comunicação do cumprimento do acordo ao juízo e pugna a anulação da sentença e a extinção da punibilidade da agente. No mérito, espera a absolvição da acusada por fragilidade probatória e, de modo subsidiário, requer a desclassificação do delito para a conduta de receptação culposa (fls. 385/389).

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 394/396).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo acolhimento da preliminar (fls. 418/419).

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos e marcos processuais

A apelante foi denunciada como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal.

Os fatos assim foram descritos na inicial acusatória:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 09 de agosto de 2017, por volta das 20h, no interior do estabelecimento comercial Polo Wear Morumbi Tow Comércio de Confecção Ltda., situado na Avenida

Giovanni Gronchi, nº 5930, Vila Andrade, nesta cidade e comarca, STEFANY PEREIRA XAVIER, qualificada a fls. 26/27, CAMILA DA SILVA SERAFINI, qualificada a fls. 29/30, **ZIDALVA BARBOSA BRITO**, qualificada a fls. 48/49, e LEANDRO PEREIRA DA SILVA, qualificado a fls. 84, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre eles, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, em proveito de todos, os vestuários e óculos descritos no resumo de auditoria de fls.07, avaliados ao todo em R\$ 1.409,89 (mil quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos). Segundo foi apurado, os denunciados em prévio conluio deliberaram pela prática de um furto ao estabelecimento comercial. Para tanto, STEFANY e CAMILA, caixas da loja vítima, dividiram as subtrações de produtos entre elas, enquanto **ZIDALVA**, funcionada da loja defronte ao local dos fatos, juntamente com LEANDRO, funcionário da manutenção do shopping, ficaram responsáveis pela saída das mercadorias do interior do estabelecimento vítima.

Assim ajustados, STEFANY se dirigiu até o estoque da loja, onde subtraiu vestuários e levou as mercadorias até o caixa em que estava CAMILA, que por sua vez recebeu as peças furtadas e com uma chave própria retirou as etiquetas de alarmes instalados em dois óculos, colocando em seguida todos os bens no interior de duas sacolas, que após empurrou com os pés para um canto do caixa, visando escondê-las. STEFANY, em

seguida, saiu do interior da loja e se deslocou até o estabelecimento defronte, onde encontrou **ZIDALVA**. Ambas conversaram e dissimularam a ação delitiva. Nesse interregno, CAMILA se dirigiu até o caixa e ali permaneceu aguardando o momento oportuno para a retirada das mercadorias furtadas. No momento em que acreditava que não era vigiada pela subgerente da loja, CAMILA saiu do caixa e fez um sinal. STEFANY, então, entregou as duas sacolas contendo os produtos furtados para LEANDRO, que rapidamente adentrou a loja, recebeu as sacolas contendo os bens e empregou fuga sem acionar o alarme da loja, vez que retiradas as etiquetas de sensores das peças furtadas. Diante do sucesso da empreitada, STEFANY se deslocou até uma das prateleiras da loja e dali retirou diversas camisetas básicas embaladas em sacos plásticos e as colocou no interior de outra sacola, que estava escondida debaixo do caixa. Na sequência retirou das estantes três pares meias e roupas íntimas masculinas, colocou tudo no interior da sacola escondida e se deslocou até a loja que trabalhava **ZIDALVA**. Após, ambas retornaram ao caixa do estabelecimento vítima, onde STEFANY, após pegar um vestido preto e retirar o sensor de alarme instalado na peça, o colocou no interior de uma sacola, juntamente com outra roupa vermelha, e entregou a sacola com os produtos a **ZIDALVA**, que ao sair rapidamente da loja acionou o alarme instalado na porta do estabelecimento. A subgerente Natália Rodrigues Weberling de Souza presenciou o momento em que **ZIDALDA** deixou o estabelecimento e

reportou os fatos a seu superior Alvimar de Santana Muniz, que repassou os fatos à auditoria interna. Após análise de imagens do circuito de segurança, fls. 32/43, as autorias delitivas e a dinâmica da subtração foram reveladas. Com efeito, o crime ocorreu mediante rompimento de obstáculo, uma vez que STEFANY e CAMILA retiraram sensores instalados nas roupas visando ao sucesso da empreitada. Interrogados os denunciados negaram a prática do furto”

A ré celebrou Acordo de Não Persecução Penal (fls. 227/228).

O benefício foi rescindido por descumprimento da avença.

Mercê disso houve a retomada do andamento da ação penal (fl. 240).

A ré não foi encontrada (fl. 295) e se tornou revel (fl. 297).

Após a instrução, sobreveio a condenação, confirmando a denúncia.

O recurso merece provimento para acolhimento da preliminar.

Com efeito, a ré celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, homologado pelo juízo na data de 22 de setembro de 2021, quando aceitou proposta de pagamento da quantia de R\$ 1.100,00 [dividida em cinco parcelas mensais], em benefício da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a fim de não ser processada criminalmente (fls. 227/228).

Celebrado o ANPP, convencionou-se que o pagamento da primeira parcela da proposta se daria em 23 de setembro de 2021 e os demais pagamentos mensais até o dia 10 de cada mês, com devida prestação de contas ao Juízo.

Aos 22 de agosto de 2022 foi determinada a intimação da Defensoria Pública para comprovar o cumprimento do ANPP (fl. 229).

O prazo transcorreu *in albis*, tendo se rescindido o benefício e retomado o andamento da ação penal (fl. 240).

Agora, em razões recursais, além de apresentar os respectivos comprovantes dos pagamentos, realizados de modo tempestivo, entre os meses de setembro de 2021 e janeiro de 2022, a defesa apresentou justificativa para o atropelo processual (fls. 368/372).

A nobre Defensora Pública oficiante chancelou a narrativa da acusada [afirmando que apresentou os comprovantes à Defensoria à época dos pagamentos] informando que, na pandemia, o órgão público passou por transição do formato *on line* para o presencial, admitindo a possibilidade de haver se estabelecido uma falha na comunicação entre a Defensoria e a ré no período.

De todo modo, os comprovantes anexados aos autos não deixam dúvidas sobre o cumprimento do ANPP pela apelante.

O Ministério Público em primeira e segunda instâncias concordaram com a extinção da punibilidade da agente e outra não poderia ser a solução conferida ao caso, porquanto, de fato, cumpriu-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o acordo entabulado.

Por essa razão, acolho a preliminar e declaro extinta a punibilidade de **Zidalva Barbosa Brito**, nos termos do artigo 28-A, §13 do Código de Processo Penal.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator